



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

DISPÕE sobre a criação, na organização administrativa do Poder Executivo Estadual, da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA, na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada e inserida na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, prevista no inciso III do artigo 2º da Lei Delegada nº 122, de 15 de outubro de 2019, a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA.

Art. 2º Dirigida pelo Secretário de Estado, com o auxílio de 1 (um) Secretário Executivo, a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA tem como finalidade a formulação, o fomento, o planejamento, a coordenação, a execução, o acompanhamento e a implementação da política estadual de desenvolvimento integrado da pesca e aquicultura, com foco no crescimento sustentável, competitivo, integrado e participativo das atividades pesqueiras e aquícolas no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA reger-se-á pela legislação em vigor e pelo seu Regimento Interno.

Art. 3º Em razão do disposto nesta Lei as ações relativas à política estadual de pesca e aquicultura ficam desvinculadas da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, em todos os dispositivos constantes de diplomas legais e regulamentares em vigor, que contenham a designação atual da referida Secretaria.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no artigo anterior e no **caput** deste artigo, ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA as finalidades e competências relativas à formulação, coordenação e implementação da política estadual de pesca e aquicultura, legalmente estabelecidas para a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, assim como a representação do Estado do Amazonas, com os direitos e as obrigações consequentes, nos contratos, convênios e demais ajustes firmados.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA submeterá o que for exigível à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e atenderá a qualquer tempo suas determinações quanto à adoção de medidas julgadas necessárias para a transparência de seus atos e correção de eventuais falhas ou irregularidades que tenham sido cometidas.

Art. 5º Em virtude do disposto nos artigos anteriores:

I – fica extinto um cargo de Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, constante da Parte 24 do Anexo Único da Lei Delegada nº 123, de 31 de outubro de 2019;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

II – ficam transferidos os seguintes cargos da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, constantes da Parte 24 do Anexo Único da Lei Delegada nº 123, de 31 de outubro de 2019, para a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA:

a) 1 (um) Chefe de Departamento, AD-1; e

b) 3 (três) Gerente, AD-2;

§ 1º Os cargos de confiança e de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA são os constantes do Anexo Único desta Lei, neles já incluídos os cargos transferidos pelo inciso II deste artigo.

§ 2º Em virtude do disposto neste artigo, o Anexo Único da Lei Delegada nº 123, de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar com a inclusão da “Parte 62”, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º A estrutura organizacional e o detalhamento das competências da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA e das unidades integrantes de sua estrutura organizacional constarão de seu Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Em virtude do disposto nesta Lei, com a criação da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA, ficam modificados os seguintes diplomas legais:

I – a Lei Delegada nº 122, de 15 de outubro de 2019, cujo inciso III do artigo 2º passa a vigorar com a inclusão da alínea s, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Administração Direta é composta pelos seguintes Órgãos:

.....
III – Secretarias de Estado: órgãos formuladores e/ou executores de políticas públicas:

.....
s) Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA;”

II – a Lei Delegada nº 123, de 31 de outubro de 2019, que passa a vigorar com:

a) a alteração dos incisos I, II e IV do artigo 48, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A Secretaria de Estado de Produção Rural, órgão formulador e executor de políticas públicas, tem como finalidades:

I – a formulação, a coordenação e a implementação da política estadual de desenvolvimento integrado da agricultura, da pecuária e florestal;

II – a implementação de ações de fomento, assistência técnica e extensão rural aos produtores dos setores da agricultura, pecuária e florestal;

.....
IV – a coordenação da produção agropecuária, florestal e pesqueira e de apoio às ações de escoamento, armazenamento e beneficiamento da produção, de reforma agrária, de defesa sanitária animal e vegetal e de capacitação profissional dos produtores agropecuários e florestais”.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

b) a inclusão da Subseção XIX à Seção III do Capítulo VI, integrada pelo artigo 48-E, com a seguinte redação:

“Subseção XIX
Da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura – SEPA

Art. 48-E. *A Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPA, órgão formulador e executor de políticas públicas, tem como finalidades:*

I – a formulação, o planejamento, a coordenação, a execução, o acompanhamento e a implementação da política estadual de desenvolvimento integrado da pesca e aquicultura;

II – o estabelecimento das diretrizes para o desenvolvimento sustentável, competitivo, integrado e participativo das atividades pesqueiras e aquícolas no Estado do Amazonas.

III – a implementação de ações de fomento, assistência técnica e extensão rural aos setores da pesca e aquicultura;

IV – o incentivo à organização dos pescadores e aquicultores, mediante associativismo e cooperativismo;

V – a coordenação da produção de pesca e aquicultura e de apoio às ações de escoamento, armazenamento e beneficiamento da produção pesqueira e aquícola, e de capacitação profissional dos pescadores e aquicultores;

VI – a potencialização das vantagens comparativas do Estado, a dinamização da economia, a promoção da conservação ambiental, o respeito aos aspectos culturais, a promoção do abastecimento de pescado e a melhoria da qualidade de vida dos pescadores, aquicultores e seus familiares”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

ANEXO ÚNICO
(INCLUSÃO DA PARTE 62 AO ANEXO ÚNICO DA LEI DELEGADA Nº 123/2019)

PARTE 62		
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA		
CARGOS DE CONFIANÇA		
QUANTIDADE	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
01	Chefe de Gabinete	AD - 1
02	Chefe de Departamento	
02	Assessor I	
06	Gerente	AD - 2
02	Assessor II	
01	Assessor III	AD - 3
07	Assessor IV	AD - 4



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 14/02/2025 10:17:22

